



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

GABRIELA TORRES LIMA

**ACIDENTES DE TRABALHO E ADOECIMENTO
OCUPACIONAL: o aumento das subnotificações no pós-
pandemia**

SANTA RITA – PB

2025

GABRIELA TORRES LIMA

ACIDENTES DE TRABALHO E ADOECIMENTO
OCUPACIONAL: o aumento das subnotificações no pós-
pandemia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dr. Arthur Bastos Rodrigues

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732a Lima, Gabriela Torres.

Acidentes de trabalho e adoecimento ocupacional: o aumento das subnotificações no pós-pandemia / Gabriela Torres Lima. - Santa Rita, 2025.
61 f.

Orientação: Arthur Bastos Rodrigues.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ - SANTA RITA.

1. Saúde do trabalhador. 2. Subnotificação. 3. Comunicação de acidente de trabalho. 4. Adoecimento laboral. I. Rodrigues, Arthur Bastos. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Acidentes de trabalho e adoecimento ocupacional: o aumento das subnotificações no pós-pandemia”, do(a) discente(a) GABRIELA TORRES LIMA, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Arthur Bastos Rodrigues. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Arthur Bastos Rodrigues

Dr. Demétrius Almeida Leão

Dr. Rodrigo Portela Gomes

Dedico este trabalho ao meu pai e por todas as batalhas que enfrentou para
que eu pudesse sonhar.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, o primeiro homem da minha vida, obrigada por permitir que eu esteja vivendo meus sonhos, trilhando minha vida e, acima de tudo, por sempre mostrar-se presente em todos os meus passos, sendo meu maior apoiador. As minhas melhores memórias de afeto e amor sempre serão com o senhor, desde a minha infância até onde estou hoje. Te amo mais do que eu posso demonstrar. A minha linda estrela, minha mãe. Palavras nunca serão suficientes para descrever a falta que faz em minha vida. Todas as minhas vitórias e conquistas serão por nós. Sempre. Espero que esteja vibrando por mim de onde estiver. Obrigada por me fazer ver o mundo com outros olhos e me fazer ter o desejo de brilhar. Quando olho para as estrelas, te vejo sempre. Te amo com todo o meu coração. À tia Kelly, minha madrinha e mãe, obrigada por me apresentar a vida com seus olhos e sua alegria contagiante. Eu não seria quem eu sou hoje sem a senhora, seus abraços, beijinhos e seu amor. Seu coração me fez entender que eu nunca estarei sozinha. Minha referência como mulher, amiga, mãe e filha. Obrigada por me fazer entender meu valor. Te amo de corpo e alma. Ao meu padrinho, tio Jean, seus conselhos e seus valores estarão sempre comigo. Sua presença continuará para sempre em nossos corações. Obrigada por me fazer entender que os estudos salvam vidas e por me acolher como sua filha. Brilhe sempre por nós de onde estiver. À tia Katya, aquela com o melhor abraço do mundo. Obrigada por sempre recheiar minha vida com seu amor, seu afeto e sua alegria. Não sei o que seria de mim sem a senhora. Te amo e amo ser recebedora do seu amor. Aos meus irmãos, Leo, Gui e Lucas, crescer ao lado de vocês me fez quem hoje eu sou. As implicâncias e brincadeiras demonstram o grau do nosso amor um pelo outro. Obrigada por mostrarem o significado de família. *Se o céu cair. Por você. Não há nada neste mundo que eu não faria.* Amo vocês. A minha vovó, Filadélfia, o meu maior exemplo de amor puro. Seus cheirinhos, abraços, palavras de afeto e tudo que vem incluso com Dona Finha. Te amar é fácil e lindo. E te ter comigo, sem dúvidas, é mais ainda. Te amo com tudo que há em mim, voinha. À minha melhor amiga, Brenda. Nossa parceria ultrapassa qualquer laço consanguíneo. Com você entendi que o amor pode ser mostrado de infinitas formas. Admiro quem você se tornou e agradeço por te ter comigo em todos os meus melhores e piores momentos. Te amo, minha irmã.

Ao meu grande amor, Wolney. Como é lindo poder desfrutar da vida com você ao meu lado. Obrigada por se tornar meu lar e me apresentar o verdadeiro amor. Te amo nessa vida e nas outras que virão. Aos amigos que fiz ao longo da minha vida, em especial aos que mantenho até hoje. Crescer, definitivamente, não é uma tarefa fácil, mas sem vocês teria sido péssimo. E que bom que crescemos juntos. Da infância à adolescência. Da adolescência à vida adulta. Nossa amizade vai além de qualquer distância que a vida nos imponha. Amo vocês e tem sido uma linda jornada viver com vocês. Às amigadas que construí na faculdade, afetados em parte pela pandemia, mas mantidas mesmo após. Ao meu grupinho, desde o seminário de Giscard até defesa de TCC. Luanna, Camila, Catarina, Alisson, Bia, Rhayane e Emilly. Obrigada por se fazerem casa para mim durante esses últimos anos. Por fim, e não menos importante, às amigadas que construí durante minha jornada estagiando, em especial ao meu primeiro e atual chefe, Júnior, obrigada por sempre acreditar em mim. Ao meu amigo e ex-chefe Ari, que grande privilégio foi te conhecer e engrandecer meu amor pelo direito do trabalho. Com certeza, não seria o que sou atualmente sem vocês dois me guiando e moldando. Ao meu professor e orientador, Arthur, obrigada por tornar esse processo de pesquisa mais fácil e leve, suas palavras de apoio foram essenciais. Por fim, estendo meus agradecimentos aos participantes do projeto de extensão Caminhos do Trabalho do qual participei em 2024. Não fossem todos os ensinamentos e reflexões feitas sobre saúde dos trabalhadores no projeto, este TCC não teria saído do papel.

“Você que trabalha, que luta, que batalha, que busca o melhor para viver.”
(Trabalhador – Rael)

RESUMO

A saúde do trabalhador é a temática principal abordada no presente trabalho, em especial sobre suas repercussões no pós pandemia e a nova realidade vivenciada pela classe trabalhadora, destacando-se a crescente informalidade e precarização do trabalho ao longo dos últimos anos, bem como seus efeitos na saúde dos trabalhadores. O presente trabalho buscou analisar como se deu o processo de aumento da subnotificação do adoecimento e dos acidentes de trabalho, através da análise de dados fornecidos pelo SMARTLAB, juntamente com pesquisas bibliográficas relevantes. Foram discutidos os dados dos acidentes de trabalho, dados da subnotificação e dados da concessão dos benefícios previdenciários (B31 e B91). Para além disso, o trabalho pôs em evidência o aumento destes dados no estado da Paraíba, assim como o ciclo de ocultação da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), tendo sido observadas a relevância da interseccionalidade entre raça e gênero no que se refere aos acidentes de trabalho e adoecimento laboral, vez que os trabalhadores negros e as trabalhadoras do sexo feminino são os grupos mais afetados pela precariedade do trabalho.

Palavras-chave: saúde do trabalhador; subnotificação; comunicação de acidente de trabalho; adoecimento laboral.

ABSTRACT

Workers' health is the main theme addressed in this work, especially regarding its repercussions after the pandemic and the new reality experienced by the working class, highlighting the growing informality and precariousness of work over the last few years, as well as its effects on workers' health. This work sought to analyze how the process of increasing underreporting illness and work accidents occurred, through the analysis of data provided by SMARTLAB, together with relevant bibliographic research. Data on work accidents, underreporting data, and data on the granting of social security benefits (B31 and B91) were discussed. In addition, the work highlighted the increase in these data in the state of Paraíba, as well as the cycle of concealment of the issuance of the Work Accident Communication (CAT), having observed the relevance of the intersectionality between race and gender regarding work accidents and work-related illness, since black workers and female workers are the groups most affected by precarious work.

Keywords: worker health; underreporting; communication of work accident; work-related illness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Dados das subnotificações na Paraíba, Pernambuco e Bahia, entre os anos de 2020 à 2022.....	41
Figura 2 – Dados do número de concessão dos benefícios da espécie 91 e 31 na Paraíba, Pernambuco e Bahia, entre os anos de 2020 à 2022.....	45
Figura 3 – Dados do número de acidentes de trabalho e de concessão do benefício da espécie 91 na Paraíba, em Pernambuco e na Bahia, entre os anos de 2020 à 2022.....	46

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A PANDEMIA DO COVID-19 E A CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL	15
2.1 O teletrabalho e a pandemia do COVID-19	21
3. O FENÔMENO DA SUBNOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL.....	29
3.1 Mapeamento das legislações que versam sobre saúde do trabalhador no Brasil	29
3.2 A subnotificação dos acidentes de trabalho	34
3.3 Análise dos dados de subnotificação com base no Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador	39
4. O PERFIL DOS TRABALHADORES ACIDENTADOS: INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA E GÊNERO	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

A saúde do trabalhador ainda é uma temática em crescimento no meio acadêmico, em especial na pesquisa no direito e no que se refere aos estudos voltados especificamente para os indicativos de subnotificação dos acidentes de trabalho e as mudanças que evocou no mercado de trabalho atual. Ademais, dentre as mudanças ocorridas, vale mencionar a problemática envolvendo a ocultação dos dados das Comunicações de Acidentes de Trabalho pelas empresas e empregadores, bem como a importância de uma análise à vista da interseccionalidade entre raça e gênero no contexto da saúde dos trabalhadores.

Este trabalho visa analisar como se deu o processo de aumento da subnotificação do adoecimento e dos acidentes de trabalho, através da análise de dados fornecidos pelo SMARTLAB¹ sobre a classe trabalhadora de modo geral, não havendo distinção entre trabalhadores do setor público ou privado, juntamente com pesquisas bibliográficas relevantes, sendo discutidos os dados dos acidentes que assolam a vida dos trabalhadores do Brasil e, especificamente, da Paraíba, tendo como objetivos específicos compreender a dinâmica do teletrabalho e da informalidade no período da pandemia e pós, apresentar o histórico legislativo no que se refere à saúde do trabalhador e analisar dos dados e determinar o perfil dos acidentados.

Importa inferir que, para além de todas as mudanças que foram feitas nas relações de trabalho, crescimento de índices de subnotificação do adoecimento e acidentes em razão da pandemia do COVID-19, o interesse em realizar a presente pesquisa deu-se graças à participação que esta autora angariou, enquanto bolsista, junto ao projeto de extensão vinculado a UFPB intitulado Caminhos do Trabalho, no qual, a partir de atendimentos humanizados aos trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho, fora notado o grande número de Comunicações de Acidentes de Trabalho não emitidas e a ausência

¹A plataforma do Smartlab tem como principal objetivo a união de dados públicos abertos voltados aos trabalhadores de modo a fortalecer a promoção de políticas públicas de promoção de trabalho decente. No presente trabalho, dentro da plataforma do SMARTLAB, utilizou-se dados especificamente do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho. Acesso em: <https://smartlabbr.org/>

de medidas efetivas para que os riscos à saúde dos trabalhadores fossem evitados, compreendendo-se o meio pelo qual as subnotificações ocorrem.

À vista da pandemia de COVID-19, diversas foram as transformações acrescidas ao mercado de trabalho e nas relações de trabalho, ampliando as tendências preexistentes e elaborando desafios para a economia global. Dentre as mudanças que trouxeram maiores efeitos significativos para os trabalhadores, destacam-se a majoração da informalidade e a ampliação do teletrabalho, bem como seus reflexos na população negra, em especial as mulheres negras, fenômenos que serão explorados no Capítulo 2 desta pesquisa.

Nota-se que as mudanças mundiais no espectro da saúde causaram uma reconfiguração do ambiente laboral, configurando dinâmicas trabalhistas precárias, estas que afetam tanto as relações de emprego, quanto a segurança e a saúde dos trabalhadores expostos.

No que diz respeito ao Capítulo 3, este constará inicialmente com um panorama das legislações voltadas à saúde ocupacional no Brasil, evidenciando as mudanças ao longo das décadas. Ainda neste contexto, parte-se para a análise do fenômeno da subnotificação dos acidentes de trabalho à nível nacional, com enfoque no estado da Paraíba.

Trata-se de um trabalho qualitativo e quantitativo de natureza exploratória, com pesquisa bibliográfica em trabalhos acadêmicos e doutrinários selecionados nos acervos digitais, destacando-se o Google Acadêmico e a plataforma Scielo. A partir da coleta de dados feita pela SMARTLAB, realizou-se uma análise em que pôs em evidência um largo crescimento do número de acidentes laborais entre 2020 e 2022, especialmente no estado da Paraíba, estando este fato em conexão com os dois maiores estados do nordeste, Bahia e Pernambuco. Tal fato demonstra o caráter ocupacional das empresas e empregadores em manterem um ciclo de ocultação dos dados referentes à saúde dos trabalhadores, de modo a perpetuarem o ganho de capital e continuidade de irregularidades.

Por fim, através do capítulo 4, esta pesquisa intenta buscar uma relação entre os acidentes de trabalho com as questões atinentes aos indicativos de raça e gênero, à vista das reflexões de Lélia Gonzalez no que diz respeito a divisão racial do trabalho. Muito embora a pesquisa sobre a temática seja escassa, é possível que sejam feitas considerações sobre o padrão de manutenção da

vulnerabilização de grupos sociais no mercado de trabalho, a partir da sua exclusão da formalidade e necessidade de inclusão no mercado informal, correlacionam-se com os índices de acidentalidade, demonstrando que os padrões estruturais de desigualdade racial permanecem e impactam negativamente os trabalhadores não brancos. Sendo assim, a presente pesquisa se propõe a aprofundar a compreensão das relações entre raça, gênero e segurança no trabalho, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Diante desse cenário, este estudo visa contribuir para o debate sobre as transformações nas relações de trabalho no contexto pós-pandêmico e suas implicações para a saúde e a segurança dos trabalhadores, fornecendo uma análise crítica fundamentada em dados e referenciais bibliográficos pertinentes.

2. A PANDEMIA DO COVID-19 E A CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL

No presente capítulo, será apresentado um panorama do cenário mundial e nacional quando da decretação da pandemia do COVID-19 e como afetou a saúde dos trabalhadores brasileiros, inclusive discutindo o emblemático caso da empregada doméstica vitimada pelo vírus, assim como abordando a relação do caso com o racismo e a divisão social e racial do trabalho. Para além disso, a abordagem inicial será feita através de matérias jornalísticas ante a excepcionalidade da pandemia, visto que o quadro midiático fora tomado em larga escala por tais notícias, sendo perpetuado até o presente momento.

Ainda, serão apresentados dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (PNAD) no que se refere à saúde dos trabalhadores durante a pandemia.

Durante o período compreendido entre o final do ano de 2019 e início de 2020, o mundo passava por um importante e alarmante período histórico que se alastrava de forma rápida e levou à morte milhares de pessoas. De acordo com a matéria veiculada pela CNN BRASIL, na China, em específico na cidade de Wuhan, fora alertado à Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca do que vieram a ser os primeiros casos do COVID-19 (Maraccini, 2024).

Após isso e diante do crescente número de casos ao redor do mundo, em março de 2020, as autoridades internacionais decretaram a necessidade de isolamento social entre os indivíduos de modo a evitar o contágio e consequentemente as mortes.

O isolamento social apesar de ser uma medida necessária para controlar a quantidade de mortes que estariam ocorrendo diariamente, afetou não somente aqueles que estariam nos ditos “grupos de riscos”, mas todos os indivíduos, seja de forma positiva ou negativa.

Nesse sentido, ao abordar os grupos que foram mais afetados com o *lockdown*, é impossível que não haja uma abordagem incisiva no que se refere aos trabalhadores e a nova realidade que estariam vivendo diante do estado emergencial que o mundo estaria passando.

No Brasil, há uma infinidade de casos de contágio pelo vírus e sua morte em razão da impossibilidade de manter-se em isolamento social, isto porque além da nova problemática em relação ao COVID-19, grande parte de trabalhadores possuíam a necessidade de continuar o labor para a sua subsistência e da sua família.

A exemplo disso, têm-se o primeiro caso registrado de morte pelo contágio do vírus no Rio de Janeiro/RJ em sendo o de uma empregada doméstica.

Segundo a matéria jornalística do BBC (Lemos, 2020) e da Casa da Mulher Trabalhadora (CAMTRA, 2021), a empregada doméstica, Cleonice Gonçalves, trabalhou por 20 anos na casa de uma família que vivia no Leblon, bairro nobre do estado do Rio de Janeiro. A funcionária passava a semana na casa dos patrões e retornava a sua residência somente aos finais de semana.

Ressalta-se que a trabalhadora possuía um quadro de diabetes e hipertensão, estando no grupo de risco de contaminação, contudo, continuou a realizar suas atividades laborais para a família pela necessidade de recebimento do seu salário e sustentar seu próprio grupo familiar.

Ocorre que no dia 16 de março de 2020 enquanto estava no trabalho, começou a passar mal, sendo levada para o hospital e, no dia seguinte, a empregada não resistiu aos sintomas, vindo à óbito. Após a sua morte, viu-se que funcionária teria sido contaminada pelo coronavírus, tendo contraído a

enfermidade de sua patroa, esta que testou positivo para o vírus após uma viagem realizada para a Europa.

O presente caso relatado é apenas um espelho que apresenta a realidade social no Brasil, tendo em vista que a Sra. Cleonice não possuía condições de sobreviver sem trabalhar, mesmo que por razões aquém de sua vivência enquanto uma mulher pobre e negra no Brasil, ressaltando-se que se trata de trabalhadoras em condições de maior grau de vulnerabilidade e de adoecimento no trabalho, conforme melhor será discutido no último capítulo desta monografia.

A partir do emblemático caso da empregada doméstica, evidencia-se que a classe trabalhadora, em especial, aqueles que se encontram em uma classe social baixa, ou até mesmo por estarem inseridos em grupos socialmente vulneráveis, foram afetados maiormente em comparação a grupos distintos.

A necessidade de manter-se em um emprego em tempos de crise pode ser drástica aos indivíduos socialmente vulnerabilizados, tendo em vista a maior facilidade em aceite de empregos insalubres ou perigosos, fator este não apenas relacionado à pandemia, mas também inerente à reforma trabalhista ocorrida em 2017, tendo em vista que há um maior estímulo e legalização para que o trabalhador já vulnerável de tornar-se empreendedor de si, responsabilizando por sua sobrevivência e retirando-lhe da rede de proteção social que existe (Teixeira *et al*, 2017).

Frisa-se que a pandemia do COVID-19 somente amplificou os fatores da precarização vivenciadas pelas classes trabalhadoras, inclusive tendo sido majorado, também, o número de trabalhos informais no Brasil (Raposo; Junior, 2021).

Segundo dados colecionados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2019 até 2022, através do projeto Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, o número de trabalhadores informais cresceu de forma descomunal. Apesar de uma pequena queda em 2020 diante do COVID-19, logo após, em 2021, a partir da flexibilização do isolamento, o percentual de informalidade majorou (IPEA, 2024).

Importante ressaltar que dentre a maior parte desses informais, os homens negros são aqueles que mais buscam os trabalhos informais como forma de subsistência. O fator racial, conforme mencionado na pesquisa, configura-se como um grande indicador social no Brasil. Segundo a pesquisa

citada do IPEA, estima-se que, em 2022, mais de 60% da população brasileira que se encontrava em trabalho informal era composta por pessoas negras, enquanto, aproximadamente, 40% era formada por pessoas brancas (IPEA, 2024).

Para além da crescente do labor informal, faz-se necessário mencionar acerca das taxas de desocupação de trabalho em razão da pandemia, em especial na Paraíba/PB, tendo em vista que se encontra entre os dez estados brasileiros com maior desocupação, conforme coletânea de dados realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (IBGE, 2020).

O PNAD é um instrumento gerido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de modo a realizar pesquisas anuais nos domicílios e levantar dados sobre a população brasileira e suas maiores necessidades, de modo que, através de políticas públicas, estas sejam sanadas.

O estado da Paraíba demonstrou ser um dos mais afetados com a pandemia do COVID-19, vez que obteve 15,9% de taxa de desocupação de emprego em novembro de 2020, de acordo com o PNAD, enquanto a maior taxa fora do estado do Maranhão, convolvendo para si 21,7% (IBGE, 2020).

Para além disso, a partir dos dados colacionados pelo PNAD fora encontrado que, em 2020, ao ser feita uma comparação de pessoas que não procuraram trabalho por conta da pandemia por falta de trabalho na localidade por cor ou raça, tem-se que 9,7% destas pessoas eram pretas ou pardas, enquanto 5,9% eram brancas (IBGE, 2020).

Já no que se refere ao nível de instrução, 7,9% não tinham instrução ou fundamental completo, 9,6% tinham fundamental completo ao médio incompleto, 9,1% com médio completo a superior incompleto, enquanto apenas 3,7% das pessoas com superior completo ou Pós-Graduação (IBGE, 2020).

Somando-se aos dados mencionados relativos as pessoas que não procuraram trabalho na pandemia com o recorte de cor ou raça, importante frisar que, de acordo com o IPEA, em 2022, mais 20 milhões de brasileiros foram subutilizados e 30,4% destes eram compostos por mulheres negras (IPEA, 2024).

De acordo com a mesma pesquisa, a subutilização engloba-se nos dados relativos ao *“desemprego, de subocupação por insuficiência de horas*

trabalhadas e a força de trabalho potencial (...)”. Tal fator reflete majoritariamente a realidade vivenciada pelas mulheres negras no Brasil (IPEA, 2024).

Ademais, importante o registro comparativo, ainda com a pesquisa realizada pelo PNDA, entre os dados encontrados no território nacional por completo e aqueles apenas estimados no estado da Paraíba (IBGE, 2020).

Veja-se que o menor grupo de pessoas trabalhando no Brasil em novembro de 2020 por posição na ocupação e categoria de emprego estavam eram os trabalhadores domésticos com carteira assinada e o maior grupo seriam os empregados do setor privado com carteira assinada (IBGE, 2020).

No que se refere ao estado da Paraíba, tem-se que o maior grupo de trabalhadores nessa mesma categoria seriam os trabalhadores por conta própria, enquanto o menor grupo seria os trabalhadores domésticos com carteira assinada, estando em pé de igualdade com os dados nacionais (IBGE, 2020).

Ou seja, o trabalho informal mostrou-se ser a principal ocupação dos paraibanos no período demarcado em sendo novembro de 2020, corroborando com a informação supracitada no que se refere à crescente da informalidade no Brasil.

Diante disso, o Técnico de Pesquisa e Planejamento da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do IPEA, Sandro Sacchet de Carvalho dissertou:

Os dados da PNAD Covid-19 de novembro confirmam que, quando consideramos a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho, nota-se que as diferenças continuam mais acentuadas. Na tabela 2, são apresentadas as diferenças entre os rendimentos médios efetiva e habitualmente recebidos por posição na ocupação. Conforme já observado nos meses anteriores, os trabalhadores não formalizados permaneceram mais duramente atingidos pela pandemia. Os trabalhadores por conta própria receberam efetivamente apenas 85,4% do que habitualmente recebiam (contra 83,2% no mês anterior), tendo seus rendimentos efetivos médios alcançado apenas R\$ 1.626,29.

[...]

Como se observou no mês anterior, os trabalhadores mais atingidos pela pandemia ainda se encontram nos setores de serviços que apresentam um alto grau de informalidade e que dependem em maior medida da circulação das pessoas, mas mantêm-se os sinais de recuperação (Carvalho, 2021, p. 4-5).

Ainda que a informalidade seja uma aparente saída para aqueles que estão excluídos do mercado de trabalho formal, caracterizando a divisão

racial do trabalho, trata-se de uma ocupação atípica sem proteção especial. É o dito por Lélia Gonzalez:

É nesse sentido que o racismo, enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que remete a uma divisão racial do trabalho extremamente útil e compartilhada pelas formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Portanto, o desenvolvimento econômico brasileiro, enquanto desigual e combinado, manteve a força de trabalho negra na condição de massa marginal, em termos de capitalismo industrial monopolista, e de exército de reserva, em termos de capitalismo industrial competitivo (satelitizado pelo setor hegemônico do monopólio) (Gonzales, 2020, p. 86).

O trabalho informal prescinde de vínculo trabalhista para ser executado e, nesse interim, possui uma política “antiprotecionismo” dos trabalhadores brasileiros, estes que, por não estarem registrados, não serão abarcados pelos direitos primordiais dos trabalhadores.

A possibilidade de serem inseridos na seguridade social, o direito ao recebimento de um salário-mínimo, proteção após a demissão injusta, FGTS, seguro-desemprego, normas regulamentadores de saúde do trabalhador, benefícios concedidos às jornadas noturnas, perigosas ou insalubres são apenas alguns dos direitos que trabalhadores informais não receberiam de forma obrigatória (Iriart *et al*, 2006).

Dentro desse espectro de ausência de garantia de direitos, é evidente que todos estes citados podem estar diretamente relacionados ao engrandecimento do adoecimento laboral da classe trabalhadora. É imprescindível mencionar que o trabalho formal também possui seus defeitos, levando milhares de empregados a serem vítimas de doença de trabalho.

Contudo, a ausência de formalização do vínculo laboral pode ser um obstáculo para os trabalhadores adoecidos que estejam impossibilitados de trabalhar ao recebimento de benefícios previdenciários.

À vista disso, os dados pesquisados demonstram que:

Isto tem acontecido de modo mais expressivo nos grandes centros urbanos, onde os trabalhos sem carteira assinada correspondiam a 87% das ocupações no período de 1992 a 2002². No emprego informal, além de ser comum a remuneração abaixo do nível mínimo legal, os

trabalhadores são privados dos benefícios de seguridade social, como a aposentadoria remunerada, são menos incentivados à sindicalização e não se encontram cobertos por medidas de proteção à saúde. Sem a carteira de trabalho registrada, indicativo da formalização do contrato de trabalho, não há garantia da compensação financeira em casos de doenças e acidentes, como nas licenças médicas, ou em casos de negligência por parte dos empregadores, abusos e de situações de perigo reconhecidos, porque o trabalhador se encontra fora do controle do Estado (Iriart *et al*, 2006, p. 166).

Para além do crescimento da informalidade após a pandemia do COVID-19 no Brasil, outras mudanças foram cruciais na formação da nova realidade da classe trabalhadora de modo geral, sendo uma delas a ascensão do trabalho remoto. Quanto à informalidade, é o dito por Karine Késsia de Sousa Félix Mendes e Jairo de Carvalho Guimarães:

Diante do exposto, esse cenário de corrosão de direitos sociais e de conquistas históricas, consubstanciam-se com o crescimento exponencial do trabalho informal e precarizado e a redução dos empregos em escalas global, que desproporcional à ampliação do contingente de trabalhadores, intensifica dia após dia as consequências nefastas da lógica destrutiva do capital (ANTUNES, 2020). É o que mostram os dados sobre o mercado de trabalho brasileiro atual, que a partir do processo de conversão da COVID-19 em pandemia mundial, desvelou mais degradações nas condições de vida dos trabalhadores (Mendes; Guimarães, 2022, p. 281).

Portanto, evidente que a pandemia do COVID-19 teve papel importante ao escalonar a desigualdades raciais e sociais no contexto dos trabalhadores brasileiros, em especial no que se refere às taxas de desocupação no estado da Paraíba. Ademais, fora demonstrada que a informalidade tem a única alternativa aos trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, ante a presença da divisão racial e sexual do trabalho.

Para além da emblemática informalidade, é de se destacar as circunstâncias atinentes ao teletrabalho e seus reflexos na saúde dos trabalhadores, conforme melhor será abordado.

2.1 O teletrabalho e a pandemia do COVID-19

Dentro do contexto da impossibilidade do trabalho de forma presencial em razão da pandemia decretada em março de 2020, o trabalho remoto ou *home office* passou a ser generalizado no Brasil. No presente subtópico será abordado

a relação do teletrabalho e a saúde dos trabalhadores no Brasil, bem a ausência de regulamentação efetiva quanto ao adoecimento destes à luz de um julgado recente do estado da Paraíba. Para além disso, serão apresentados dados reunidos pelo IBGE e pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho no que se refere à saúde dos obreiros.

De acordo com os dados coletados pelo PNAD do IBGE, 7,9 milhões de brasileiros em 2020 passaram a adotar o sistema do teletrabalho na nova realidade que surgia. Enfatiza-se que o trabalho remoto não poderia ser uma opção para todas as ocupações e isso se dá em razão de fatores socioeconômicos, para além das reais impossibilidades, a exemplo, trabalhadores da área de saúde (IBGE, 2020).

Apesar de aparentar ser uma saída positiva no contexto do isolamento social, é necessária a observância dos fatores negativos deste modelo laboral que contribuiu e contribui para a precarização do trabalho e o adoecimento de tantos trabalhadores no Brasil em razão das exaustivas jornadas diárias e metas abusivas, razão pela qual as mulheres eram maiormente afetadas, ante as jornadas duplas vividas (Carmo; Araújo, 2021, p. 7).

Para além disso, ressalta-se o as transformações que a pandemia trouxe no advento da modalidade do teletrabalho, senão, veja-se:

O teletrabalho foi fenômeno construído no espaço entre a administração de empresas e a tecnologia da informação. Talvez por isto, seu conceito foi dali importado e o trato jurídico ao instituto tardou a chegar. Nas últimas duas décadas, no Brasil, embora já se pensasse sobre o assunto enquanto um fato jurídico, pouco se escrevia sobre o mesmo, refletindo-se isto na ausência de legislação acerca desta modalidade laboral. Verificou-se, durante o período pandêmico de Covid-19, uma popularização da modalidade contratual, dada a impositividade de sua utilização em razão dos deveres de isolamento social impostos pelo ente estatal. A sociedade, não apenas a brasileira, provou do teletrabalho, de forma intensa e, por vezes, tensa (Fincato, 2020, p. 81).

Ou seja, muito embora já fosse existente na sociedade atual, no Brasil fora maiormente expandido após a pandemia do COVID-19. O fenômeno do teletrabalho foi regulamentado na legislação brasileira através da Reforma Trabalhista de 2017, em sendo a Lei n. 13.467/2017 (Brasil, 2017), e da Lei n. 14.442 de 2022 (Brasil, 2022).

O trabalho remoto, a partir destes instrumentos legislativos, será aquele realizado fora das dependências do empregador e que utilize de tecnologias de informação, mas que não seja trabalho externo. Frisa-se que o teletrabalho poderá ser aquele feito por produção ou tarefa, mas não é uma obrigatoriedade. Para além disso, estagiários e aprendizes também poderão adotar o regime do teletrabalho. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, conceitua-se o teletrabalho enquanto:

O teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância, e não de trabalho em domicílio. A razão é simples: o teletrabalho não se limita ao domicílio, podendo ser prestado em qualquer lugar. Na verdade, o teletrabalho ocorre em ambiente virtual e, como tal, é situado no espaço, não se alterando, portanto, a definição de localidade que, no Direito do Trabalho, é estabelecida segundo a eficácia da lei trabalhista no espaço. (Leite, 2023, p. 348).

Importante atentar-se ao que se tornou, atualmente, o trabalho remoto. Enquanto antes era sinônimo de cumprimento das normas governamentais de isolamento social e continuidade de recebimento de salário, mesmo que em sua própria residência, hoje em dia o teletrabalho tornou-se símbolo de esforço exacerbado a troco de não necessitar locomover-se às dependências do empregador, tendo em vista que não há controle de jornada dos trabalhadores submetidos ao teletrabalho, conseqüentemente não possuem direito ao recebimento de horas extras e controle de intervalos intrajornada (Brasil, 1943).

Mesmo que através desse esforço engrandecido, evidencia-se que nem sempre estará acompanhado de uma remuneração justa e digna ao trabalhador. E, junto a uma baixa remuneração, têm-se o aumento do adoecimento destes trabalhadores diante de jornadas exaustivas, pressão para cumprimento de metas etc. Senão, veja-se os reflexos negativos da ausência de um meio ambiente laboral saudável para o trabalhador (Fernandes, 2022, p. 127):

Verifica-se assim, que o meio ambiente laboral, quando no trabalho remoto, é tão importante quanto o fornecimento de equipamentos necessários ao desenvolvimento do trabalho. Há de se promover um ambiente laboral sadio, em amplo sentido, para fim de que o trabalhador possa desempenhar as suas funções da melhor forma possível e não gerar problemas à sua saúde.

São inúmeros os aspectos negativos que podem ser indicados em relação ao trabalho remoto, dentre eles se pode citar:

a) Falta de contato direto com seus colegas e exclusão de convívio em momentos de relaxamento dentro do ambiente laboral (ex. pausa para

- o café, conversas casuais), que tem um papel importante na melhora do desempenho e na mitigação da preocupação inerente ao trabalho;
 - b) Falta de apoio dos colegas durante o dia a dia, gerando uma sensação de solidão e isolamento profissional e social;
 - c) Relações com vizinhos e familiares impactadas por estigmas sociais, uma vez que, quem fica em casa passa a impressão de estar desempregado/desocupado;
 - d) Maior número de conflitos familiares, com maior cobrança para participação das tarefas domésticas, confundindo-se o fato de estar em casa com a inexistência de trabalho a ser desempenhado;
 - e) Perda da privacidade, o seu trabalho e a sua intimidade se confundem;
 - f) Desorganização no uso do tempo, confusão na rotina de trabalho, lazer, afazeres domésticos, sono, cuidados pessoais etc.;
 - g) Consequentemente a perda do controle da jornada de trabalho, sensação de estar o tempo todo no trabalho, sem pausas, jornadas que se estendem nas madrugadas e finais de semana;
 - h) Falta de estrutura e meios técnicos de se desenvolver o trabalho, uma vez que estas funções, no ambiente da empresa, são desenvolvidas por outros trabalhadores, enquanto no trabalho remoto cabe integralmente ao trabalhador, também, a gerência e adequação dos seus meios de trabalho, existindo uma cumulação de funções;
 - i) Dificuldade de concentração pela existência de outras pessoas no mesmo local (membros da família, bichos de estimação, crianças etc.), bem como de barulhos externos aos quais não está adaptado (carro do ovo, carro do gás, lixeiro, crianças brincando etc.);
- [...]

Perceptível que a mentalidade adotada senso comum é que somente por estar o trabalhador remoto no conforto de sua residência que terá capacidade de cumprir maiores metas e confeccionar maiores produções. Ocorre que, conforme matéria jornalística veiculada pelo O Tempo, cerca de 6% dos brasileiros vivem em casas superlotadas, com até 3 pessoas por cômodo, inviabilizando o mencionado conforto ante a ausência de privacidade. Deste modo, a pressão em larga escala para cumprir o estabelecido acaba prejudicando e adoecendo mentalmente os trabalhadores submetidos ao regime do teletrabalho (Folhapress, 2020).

Para além do adoecimento mental, é importante frisar a ausência, por parte da empregadora, de respeito às normas de segurança do trabalho, em especial as ergonômicas, mediante a desobrigação de fornecimento de materiais que estejam dentro da norma supracitada no regime do teletrabalho.

Contudo, não importa o regime adotado pelo empregado e empregadora, o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança no trabalho é essencial para a existência de uma relação laboral justa e que venha a diminuir maiormente as desigualdades existentes.

A Norma Regulamentadora 17 disserta acerca das normas atinentes à ergonomia e os deveres do empregador frente a proteção do trabalhador. Veja-se, portanto, como disciplina (Ministério do Trabalho e Emprego, 1978):

17.3.1 A organização deve realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas nesta NR.

17.3.1.1 A avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho pode ser realizada por meio de abordagens qualitativas, semiquantitativas, quantitativas ou combinação dessas, dependendo do risco e dos requisitos legais, a fim de identificar os perigos e produzir informações para o planejamento das medidas de prevenção necessárias.

De acordo com os itens citados da referida norma, não há qualquer diferenciação quanto ao regime de trabalho adotado, devendo o empregador cumpri-las independentemente. Entretanto, é sabido que a realidade se apresenta de maneira diferente à legal.

À vista disso, em notícia veiculada na mídia através da Carta Capital, a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB em 2025 adotou entendimento similar ao dissertado acima, ao condenar uma empresa de telemarketing a pagar uma indenização a um trabalhador remoto por ter se acidentado em casa ao cair da cadeira que utiliza para trabalhar. De modo a justificar a decisão, a Magistrada Mirella D'arc Cahú defendeu que a empregadora fora negligente ao não zelar pela segurança do trabalhador remoto e por não fornecer os equipamentos ergonomicamente avaliados para a prestação correta dos serviços (Carta Capital, 2025).

A revista Carta Capital na matéria jornalística redigida em fevereiro de 2025 em seu site menciona um trecho da decisão da magistrada:

A reclamada não comprovou ter realizado qualquer avaliação do ambiente de trabalho do reclamante, tampouco ter fornecido equipamentos ergonômicos, tais como a cadeira adequada para o trabalho de telemarketing, configurando negligência por parte da empresa, que transferiu ao reclamante a responsabilidade de providenciar seu próprio mobiliário, sem qualquer supervisão ou diligência.

No tocante aos operadores de telemarketing, é importante que se realce a situação de vulnerabilidade e adoecimento que estão passíveis de serem atormentados, seja ela razão dos estresses e pressões psicológicas diárias, seja pela ausência de fiscalização quanto às normas de ergonomia (Peres *et al*, 2006).

Diante da decisão acima, depreende-se que essa responsabilidade do empregador quanto à saúde dos trabalhadores se mantém no trabalho remoto, devendo fiscalização, capacitação, troca de material etc. com possível responsabilização por danos morais e materiais aos trabalhadores adoecidos.

No que se refere ao adoecimento mental, este passou a ser alvo de grande debate durante a pandemia do COVID-19, em razão do isolamento social e a ausência de relações interpessoais fisicamente, bem como a sensação de solidão que assolou diversos de brasileiros.

Assim como nas relações pessoais, no ambiente de trabalho, em sendo o teletrabalho, o adoecimento mental é uma das grandes causas de afastamento de diversos trabalhadores que estariam impossibilitados de exercer seu ofício diariamente.

De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, juntamente com Instituto Nacional do Seguro Social, entre o período compreendido em 2020 e 2022, 15,53% dos afastamentos laborais que configuraram o recebimento do benefício da espécie 91 foram em razão de transtornos ansiosos e fóbicos, depressões e episódios depressivos e transtorno afetivo bipolar (SMARTLAB, 2022).

Nesse mesmo parâmetro de pesquisa, entre 2017 e 2019 o percentual de afastamento por adoecimento laboral fora de 13,47%.

O benefício da espécie ou código 91 significa o auxílio-doença acidentário, em que o beneficiário deverá comprovar, junto ao INSS, o nexo entre a doença a qual está acometido com o trabalho que executa para que, no período de 01 ano, estando o empregador obrigado a realizar os depósitos mensais do FGTS no período que estiver afastado o empregado, estando garantido pela estabilidade. Esta que:

Um segundo aspecto dessa regra é o que diz respeito ao momento de aquisição da estabilidade. Nesse ponto, parece inexistir dúvida plausível: a obtenção do direito à estabilidade ocorre no dia seguinte

ao final da incapacidade proveniente de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Dessa data pode-se dizer que o empregado tem direito adquirido à estabilidade; no entanto, enquanto estiver em gozo de benefício, seu contrato de trabalho estará suspenso e, com isso, não há como ser dispensado (Castro; Lazzari, 2020, p. 941).

Ademais, ainda de acordo com o Observatório, 11,68% dos afastamentos dos trabalhadores adoecidos que configuraram o recebimento do benefício da espécie 31 foram em razão de transtornos ansiosos e fóbicos e depressões e episódios depressivos.

Já entre o período compreendido entre 2017 e 2019, o percentual de afastamento por estas mesmas causas foi de 7,77%.

O benefício da espécie ou código 31 significa auxílio-doença, ou seja, não há necessidade de comprovação do nexos causal entre a enfermidade e o trabalho, bastando a comprovação da impossibilidade de retornar às atividades laborais para que seja beneficiário.

O auxílio financeiro terá a durabilidade de 30 dias, podendo ser renovado para mais 30 e o empregador não é obrigado a depositar o FGTS no período de afastamento.

Diante da análise comparativa entre os períodos de 2017 a 2019 e 2020 a 2022, é perceptível que houve um aumento percentual de afastamento, havendo nexos causal entre a enfermidade e o trabalho ou não, em razão do adoecimento mental dos trabalhadores.

No que se refere às diferenças entre as duas espécies de benefícios previdenciários, dissertam Castro e Lazzari:

Atualmente, a diferenciação de tratamento legal entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B31) e o auxílio-doença acidentário (B91), ocorre quanto: (a) aos segurados abrangidos; (b) à carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre incabível, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (12 contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível; e (c) aos efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 (12 meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente) e a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mesmo durante o período de afastamento (Castro; Lazzari, 2020, p. 1.097).

Nesse sentido, percebe-se as vantagens que serão garantidas ao trabalhador adoecido em razão do seu trabalho, vez que para além da estabilidade de 12 meses no emprego, não há necessidade de período de carência, bem como possui direito 100% do seu salário ao receber o benefício.

Os fatores atinentes a esse aumento estão intrinsecamente relacionados a nova realidade vivenciada frente aos traumas psicológicos causados pela pandemia do COVID-19 e o isolamento social, assim como as novas formas de relação de trabalho que foram implementadas, sendo uma delas o teletrabalho, assim como a vulnerabilização do trabalho, ampliação das estruturas organizacionais de assédio moral no trabalho, rebaixamento salarial e outras ocupações atípicas.

Portanto, evidenciou-se que o teletrabalho constituiu um novo marco no Brasil após sua abrangência em larga escala em razão da pandemia do COVID-19, entretanto, seu crescimento deu-se às custas da saúde dos trabalhadores brasileiros, em especial a mental.

Notório que, apesar de os dados do Observatório demonstrem uma porcentagem referente a concessão de benefícios da espécie 91, estes ainda são grande alvo de subnotificação dos acidentes ou adoecimentos laborais no Brasil. Decerto que, por ser um benefício vantajoso para a saúde dos trabalhadores, torna-se um instrumento valioso na luta pelo reconhecimento do nexos causal que por diversas vezes é negado na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Sendo assim, no capítulo em sequência, haverá uma discussão maior no que se refere aos dados da subnotificação referente à saúde dos trabalhadores.

3. O FENÔMENO DA SUBNOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL

A defesa da saúde do trabalhador constitui caráter elementar na garantia dos direitos trabalhistas da classe trabalhadora, inclusive em consonância aos princípios diretrizes do Direito do Trabalho, em especial o Princípio da proteção e o *in dubio pro operario* (Leite, 2023).

No presente capítulo será apresentado o histórico das legislações brasileiras, desde 1919 até o momento atual, que abordam a temática da saúde do trabalhador, especificamente no contexto de acidente ou adoecimento dos trabalhadores.

Para além do panorama histórico legislativo, o instituto da subnotificação e os dados de ocultação dos acidentes de trabalho e adoecimento do trabalhador serão discutidos, tendo como base o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho e reflexões de Filgueiras e Carvalho (2017) sobre o caráter predatório das empresas e empregadores, juntamente com o conceito de capitalismo dependente do Brasil discutido por Florestan Fernandes (1975), caracterizando o caráter de superexploração dos trabalhadores pela burguesia nacional tendo em vista sua dependência da burguesia estrangeira, o que denota o caráter elementar do adoecimento do trabalhadores na sociedade brasileira. Discute-se, além disso, sobre a escassez de trabalhos voltados à saúde do trabalhador no âmbito acadêmico paraibano, especificamente em pesquisas em Direito na Universidade Federal da Paraíba.

3.1 Mapeamento das legislações que versam sobre saúde do trabalhador no Brasil

O ser humano enquanto um ser social dotado de capacidade para o trabalho, atualmente na sociedade capitalista, é enquadrado enquanto trabalhador esta que, apesar de ser uma conceituação relativamente atual, remonta desde os primórdios da formação da sociedade, exemplo a partir da construção de monumentos mundialmente conhecidos. Nesse contexto, não havia qualquer preocupação com direitos, dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança dos trabalhadores, haja vista os ditos “trabalhadores” em sua

realidade eram escravos, razão pela qual a morte ou os acidentes eventualmente ocorridos passariam despercebidos (Robert, 2015).

A luta pelos direitos e a luta de classes atualmente existentes é progressiva e não linear, estando sujeita a mudanças positivas ou negativas à classe trabalhadora.

Ademais, os trabalhadores, para além dos diversos desafios que enfrentam em busca de uma realidade empregatícia justa e digna, podem estar sujeitos a serem acometidos por enfermidades em detrimento do trabalho exercido, problema este que pode prejudicar de modo integral a vida destes ao impossibilitá-los de exercer suas atividades laborais, bem como aquelas voltadas ao seu cotidiano. Fato este que denota as ambiguidades que as funções do direito do trabalho possuem, vez que se apresentam como uma forma de controle social e domesticação ao trabalho assalariado à medida em que melhora as condições de trabalho (Gomes, 2005).

Dito isto, há uma possibilidade de privação da dignidade enquanto pessoa humana ao ser o trabalhador impossibilitado de exercer os atos diários e básicos, assim como a inibição de ser alguém a ser valorizado em uma sociedade capitalista, em que seu valor se encontra atribulado ao seu trabalho.

O acidente de trabalho, conforme descrito na legislação, é uma circunstância ocorrida à saúde do trabalhador que o impede de realizar suas atividades laborais de modo temporário ou permanente.

Apesar da relativamente recente conceituação do acidente de trabalho, à vista do Decreto n. 3.724 de 15 de janeiro de 1919, é evidenciado o primeiro momento legislativo em que o acidente de trabalho é reconhecido e conceituado no Brasil (Brasil, 1919).

O decreto possui 30 artigos e aborda de forma literal e simplória a ocorrência dos acidentes de trabalho e a indenização que porventura possa ser devida ao empregado ou sua família – em caso de morte do trabalhador – a partir dos danos infligidos.

O acidente de trabalho no referido texto é definido enquanto:

TITULO I
DOS ACCIDENTES NO TRABALHO
Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei: la) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que

constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; l b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho. Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Seguindo a ordem cronológica do contexto brasileiro, 15 anos após a promulgação do primeiro instrumento legislativo relativo aos acidentes de trabalho, há o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas a partir do Decreto-Lei n. 5.452 de 1 maio de 1943 (Brasil, 1943).

O presente decreto tem como função ampliar os conceitos tratados já existentes e atualizá-los conforme o desenvolvimento da sociedade à época. O segundo instrumento normativo acima mencionado amplia o conceito de doenças profissionais, o conceito de empregador e empregado, a obrigação do empregador de prestar assistência médica, farmacêutica e hospitalar, o procedimento judicial, a revisão da indenização, as penalidades impostas ao empregador. Para além disso, há a inclusão dos industriários, trabalhadores agrícolas, comerciários e os domésticos (Robert, 2015).

No referido decreto, o acidente de trabalho é considerado:

CAPÍTULO I

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

O referido instrumento normativo realizou a reunião das diversas normas brasileiras já sancionadas atinentes ao trabalho, inclusive acerca da saúde do trabalhador (Robert, 2015).

Seguindo a linha de marcos legislativos relacionados à regulamentação do acidente de trabalho, importante também mencionar o Decreto-Lei n. 7.036 de 10 de novembro de 1944 o qual reforma a lei de acidentes de trabalho. Dessa forma, poucas são as alterações realizadas, mantendo-se inclusive o conceito de acidente de trabalho trazido pelo Decreto n. 24.637/34, com pequenas alterações (Brasil, 1934):

CAPÍTULO I DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dentre as principais mudanças e reformas realizadas inclui-se a existência de um seguro obrigatório pago ao empregado e o conceito de acidente de trabalho passa a ser relativo à causa e não ao efeito causado (Freudenthal, 2006).

Adiante à cronologia, há o Decreto-lei n. 293 de 28 de fevereiro de 1967 este que, segundo Sergio H. Pardal B. Freudenthal em sua dissertação A Evolução da Indenização por Acidente do Trabalho:

O Decreto-lei nº 293/1967 inovou no tocante às indenizações de prestações continuadas: no caso de morte ou incapacidade total e permanente seria “uma renda mensal reajustável”, em complemento à pensão ou a aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social; no caso de incapacidade parcial e permanente, “superior a 25% (vinte e cinco por cento)”, a indenização poderia ser, “mediante escolha do acidentado”, através de uma renda mensal reajustável ou de um pagamento de uma vez só; e com a incapacidade parcial e permanente de um menor grau, a indenização seria paga de uma só vez (art. 9º) (Freudenthal, 2006, p. 48).

Logo após sua promulgação a referida legislação fora substituída pela Lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967, também instituída no período da ditadura militar brasileira, dentre a principal mudança fora de que o acidente de trabalho e suas indenizações passaram a ser regulamentadas pelo Instituto da Previdência Social, assim como funciona atualmente. Quanto ao conceito de acidente de trabalho este permanece sem muitas alterações funcionais (Brasil, 1967).

Ademais, é importante que se destaque o avanço que conquistado pela classe trabalhadora a partir da promulgação das Normas Regulamentadoras, estas que passaram a integrar o capítulo V (Da segurança e da medicina do trabalho) da Consolidação das Leis Trabalhistas. As referidas normas foram inseridas a partir da Lei n. 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e são enumeradas da NR 1 até a NR 38 (Ministério do Trabalho e Emprego, 1977).

De modo geral, o presente dispositivo possui como objetivo garantir a segurança e saúde dos trabalhadores de diferentes categorias e funções, de modo a definir normas de segurança e saúde no trabalho, abordando, a exemplo, acerca de riscos ocupacionais possíveis, regras de ergonomia, equipamentos de proteção individual entre outros.

Por fim, apesar de não se tratar de uma lei específica referente ao tema do acidente de trabalho e suas complicações, ressalta-se a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, esta que dispõe sobre a previdência social. Entre os artigos 19 a 23, é feita menção ao conceito de acidente de trabalho, suas formas, perícia médica feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e comunicação do acidente de trabalho (Brasil, 1991).

Como bem preconiza o artigo 19 da Lei n. 8.213 de 1991, conceitua-se o acidente de trabalho como:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

Para além disso, importante dissertar que os danos causados ao empregado não necessariamente infligirão somente sua saúde física, podendo afetar a saúde mental ao convolar transtornos mentais ao afetado. Diante disso, é notório, também, que a referida lei apresenta um rol de situações equiparadas a acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Diante do histórico legislativo apresentado, evidenciou-se que há cada poucos anos o conceito de acidente de trabalho e as regulamentações passaram a ser alterados. Muito embora a legislação esteja sendo atualizada ciclicamente, acompanhando as reformas trabalhistas e previdenciárias, a prática demonstra de modo contrário, em especial a negação de benefícios garantidos por lei aos trabalhadores com a saúde comprometida em razão do trabalho.

Sendo assim, o tópico seguinte abordará como vem sendo aplicada a legislação referente à saúde do trabalhador, especificamente no tocante ao grande número de subnotificação dos acidentes ou adoecimentos laborais.

3.2 A subnotificação dos acidentes de trabalho

A partir da realização de maiores estudos acerca dos acidentes de trabalho, bem como o avanço na regulamentação através das legislações atuais, é possível que a temática possa ser abordada de maneira geral nesta pesquisa exploratória.

Dessa forma, assim como é possível ver o avanço legislativo ao tornar o conceito de acidente de trabalho mais abrangente e apresentar formas de punição ao empregador que não cumpre corretamente as normas regulamentadoras, é evidente também a ocultação dos dados referentes aos acidentes de trabalho estão presentes no panorama atual brasileiro.

A Comunicação do Acidente de Trabalho é um importante instrumento para que seja feita a apuração dos dados e conferir ao trabalhador acidentado os direitos que são garantidos. Ao não ser emitida a comunicação, o trabalhador

permanece em prejuízo jurídico, vez que, para além de adentrar aos dados ocultos, não será agraciado por auxílios financeiros.

Há institutos em que o empregador poderá utilizar para comunicar acerca do acidente de trabalho acometido pelo trabalhador, em sendo o principal deles o Instituto Nacional do Seguro Social. Contudo, é possível que seja feito pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação e o Sistema de Informações sobre Mortalidade (Filgueiras; Carvalho, 2017).

Conforme disposto no artigo 22 da Lei 8.213/91, a empresa ou o empregador deverão realizar a comunicação do acidente ao INSS até o primeiro dia útil seguinte da sua ocorrência e, em havendo morte do trabalhador, deverá ser feita imediatamente, sob pena de pagamento de multa. Muito embora a obrigação seja do empregador ou empresa, o §2º deste artigo dispõe que, caso o empregador não a faça, poderá o empregado, seus dependentes, o sindicato, seus médicos ou qualquer autoridade competente registrar (Brasil, 1991).

Reforça-se, no entanto que, mesmo que a comunicação seja feita por qualquer das partes mencionadas acima, conforme o §3º, a empresa ou empregador ainda terão de ser responsabilizados ante a omissão através do pagamento da multa do caput do artigo 22 (Brasil, 1991).

No estado da Paraíba, a atitude omissa das empresas quanto à notificação dos acidentes de trabalho é bastante presente, vez que é classificado como o 2º estado brasileiro com maior número de municípios silenciosos. Em 2021, fora evidenciado que cerca de 61,9% dos municípios da Paraíba não haviam transmitido a informação dos dados de trabalhadores acidentados, enquanto em 2022 houve uma redução em apenas 10% dos referidos dados. Contudo, a prática paraibana de ocultação ainda a torna a segunda mais omissa do Brasil (MPT-13, 2023).

Filgueiras e Carvalho (2017) mencionam que a tendência dos empregadores de perpetuarem o ciclo de omissão dos acidentes de trabalho pode estar interligado com uma “estratégia de conservação do padrão de gestão predatório”:

Os empregadores tendem a não notificar os infortúnios como estratégia de conservação do padrão de gestão predatório, ou seja, para manter a forma como gerem sua força de trabalho. Isso porque, quando há comunicação dos acidentes, eles são pressionados por forças exógenas (especialmente por meio da cobrança das previsões legais

decorrentes dos agravos) que podem impeli-los a mudar o tratamento dado aos trabalhadores, oferecendo condições de trabalho menos gravosas e, ao menos no curto prazo, mais custosas.

Nesse cenário, parece haver uma hierarquia da ocultação proporcional às possibilidades de encobrir os agravos, ou seja, quanto menos visíveis, maior a chance de serem omitidos.

Sendo assim, é possível concluir que quanto menor a visibilidade do adoecimento que acomete o trabalhador, maior a possibilidade de ser omitido, tendo em vista que o caráter predatório e superexploratório é característico do trabalho no Brasil, consolidando-se enquanto um projeto e não uma falha sistêmica a ocorrência de tantos acidentes, adoecimentos e mortes pelo trabalho. Menciona-se a gravidade que os acidentes de trabalho podem alcançar, ressaltando-se, inclusive, o óbito de trabalhadores. De acordo com notícia veicula pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu site, a cada 3h47min ao menos uma pessoa é vítima de acidentes laborais no Brasil (TST, 2023).

Diante da análise feita, evidencia-se, também, que as empresas e os empregadores se preocupam maiormente em invalidar a enfermidade acometida pelo obreiro, de modo que ao ocultar a existência de um trabalhador acidentado, não causará prejuízos futuros.

Filgueiras e Carvalho (2017) afirmam que a ocultação se trata de uma maneira de negação da morbidez laboral ao não reconhecer os riscos ocupacionais existentes. Para além disso, ao ser feita a subnotificação, há uma grande dificuldade na adoção de políticas públicas eficazes que sejam capazes de atender os imbróglios referentes à saúde do trabalhador, sendo certo que o ciclo de negação de direitos e ocultação dos infortúnios relacionados ao trabalhador seriam perpetuados.

A saúde do trabalhador é colocada em segundo plano, tendo em vista que o desejo pelo crescimento empresarial e acumulação desenfreada de capital estão postos enquanto a escolha primordial.

Para além disso, é necessário que se caracterize o capitalismo dependente do Brasil, haja vista que é marcado pela superexploração do trabalho, contribuindo com a miserabilidade dos trabalhadores ao longo dos anos. Tal dependência é atrelada ao fato de que o capitalismo brasileiro está

voltado às burguesias internacionais, o que denota o caráter elementar do adoecimento dos trabalhadores na sociedade brasileira (Fernandes, 1981).

Entretanto, é dever constitucional do empregador em atentar-se aos riscos à saúde do trabalho, a partir da redução dos riscos laborais, bem como um seguro contra os acidentes de trabalho, não importando se haja dolo ou culpa, conforme o art. 7º, incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, conforme dissertado na Lei n. 8.213/91, o acidente de trabalho poderá ser equiparado a duas modalidades de infortúnio ao trabalhador, em sendo a doença profissional e a doença do trabalho (Brasil, 1991).

Ao conceituar-se as duas formas, encontra-se que (Cusciano, 2020, p. 108):

As doenças profissionais relacionam-se com o tipo de atividade e a função desempenhada, devendo-se provar o nexo causal existente entre o agente patogênico previsto no Anexo II do Decreto nº 3.048/99 com o exercício da atividade e o desenvolvimento da doença. Como exemplo de doenças profissionais, temos o saturnismo, que decorre da intoxicação provocada pelo chumbo, e a silicose, decorrente do contato com a sílica. A lista prevista no Anexo II do Decreto nº 3.048/99 é exemplificativa, ou seja, reconhecida a causalidade com doença não listada pela previdência social, o segurado fará jus ao benefício, independentemente da sua previsão na lista.

Já a doença do trabalho é desencadeada em função das condições nas quais o trabalho é desenvolvido, como, por exemplo, desempenho de função profissional com postura inadequada, excesso de movimentos repetitivos ou presença de ruído excessivo, também existindo rol indicativo no Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Logo, a doença do trabalho, em regra, não apresenta relação imediata de causa e efeito, sendo esse o caso da disacusia (surdez) que pode decorrer pelo trabalho durante anos em ambiente laboral ruidoso e pode atingir diversas profissões (professores do ensino infantil, metalúrgicos, serralheiros, operadores de britadeira, dentre outras).

Depreende-se que, não necessariamente é necessário que o trabalhador tenha sido acometido pelo infortúnio laboral diretamente relacionado ao seu trabalho, exemplo um corte, uma fratura de membro etc., mas basta que a enfermidade possua concausa com o labor, através de movimentos repetitivos, ruídos em excesso ou postura inadequada. Ou seja, devem ser levadas em consideração todas essas questões que, a longo prazo, venham a convolar um infortúnio ao trabalhador.

Para além da ocultação de modo geral e modalidades equiparadas ao acidente de trabalho, conforme descrito em legislação infraconstitucional, é

necessária a discussão acerca dos tipos de acidentes que possuem maior tendência a serem subnotificados, em razão da tentativa dos empregadores de eximirem-se da responsabilidade laboral.

No período compreendido entre 2020 e 2022, a nível nacional, os três tipos de acidentes mais registrados junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional foram fratura, corte/laceração/ferida/contusão/punctura e contusão/esmagamento na superfície cutânea I. O primeiro deles representa 18,1% das lesões e equivale a 241.777 mil, já o segundo equivale a 18%, em sendo 241.360 mil e, por fim, a última alcança o patamar de 10,4%, consignando o número de 139.378 mil lesões dessa tipicidade registradas no INSS (SMARTLAB, 2023).

Evidencia-se que há uma maior facilidade em comunicação do acidente de trabalho quanto mais visível apresenta-se o adoecimento. Ou seja, todas as três citadas acima são lesões aparentes e que causam espanto, razão pela qual são as mais registradas.

Confirma-se tal análise de ser necessário uma lesão evidente para que seja entendido enquanto acidente laboral a partir dos dados do INSS, juntados e organizados pelo Smartlab. Dessa forma, no período entre 2020 e 2022, no Brasil, os trabalhadores que foram afastados do trabalho por questões de saúde obtiveram direito ao recebimento do benefício da espécie 91 (B91) estimam-se em 62,4 mil, tendo em vista terem sofridos fraturas. Já no que se refere ao recebimento do benefício da espécie 31 (B31), este somou-se em 337,6 mil concessões do auxílio-doença em razão de enfermidade osteomuscular e tecido conjuntivo (SMARTLAB, 2023).

Ou seja, resta clarividente que há uma discrepância em reconhecimento do nexos de causalidade entre doenças menos evidentes fisicamente e a concessão do benefício da espécie 91, sendo o B31 concedido em larga escala ante a inexistência de necessidade de comprovação do nexos causal entre a enfermidade e o labor.

Para além disso, a discussão envolvendo a temática da subnotificação dos acidentes de trabalho que compromete a saúde dos trabalhadores brasileiros é relativamente nova no cenário jurídico acadêmico, em especial no cenário paraibano, tendo em vista que o repositório da Universidade Federal da Paraíba, especificamente os trabalhos de conclusão de curso no Centro de

Ciências Jurídicas, não há nenhuma monografia que possua a referida temática. No que se refere à temática de acidente de trabalho, esta, também, encontra-se escassa, contudo, há 5 trabalhos sobre a problemática, sendo o mais recente datado de 2021².

Nesse sentido, percebe-se a importância de que sejam produzidos maiores estudos e pesquisas na referida área, de modo a destrinchar seus efeitos práticos à saúde do trabalhador, contudo, ante às poucas referências de manuais que abordam de maneira abrangente o tópico da subnotificação, faz-se necessário atuar conjuntamente com dados de bancos de pesquisas, a exemplo os dados do INSS conjurados pelo SMARTLAB.

Com isso, a ocultação de dados referentes à saúde do trabalhador prejudica não só a segurança jurídica, tendo em vista a ausência de cumprimento das normas existentes, como também a efetividade das políticas públicas, tendo em vista que a visão real da problemática que os trabalhadores enfrentam diariamente não será relatada em sua completude. Para além disso, a subnotificação desses dados está diretamente relacionada ao tipo de enfermidade que possui o trabalhador, sendo mais possível que haja concessão dos benefícios previdenciários quando as lesões são aparentes, estando as doenças profissionais e do trabalho sendo mascaradas.

Portanto, a partir do próximo tópico, serão esmiuçados os dados do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador, com base nos dados referência do INSS, no que se refere a subnotificação dos acidentes de trabalho no estado da Paraíba, em comparação ao Brasil e outros estados do nordeste.

3.3 Análise dos dados de subnotificação com base no Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador

A partir do presente subtópico, serão apresentadas de forma mais especificada alguns dados relevantes do Instituto Nacional do Seguro Social através da plataforma do SMARTLAB, de modo que serão postos em destaque

² Acesso em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/2385>

àqueles referentes as subnotificações no Brasil, no estado da Paraíba e outros estados do Nordeste que sejam chamativos.

Para além disso, é de suma importância a análise dos dados em sendo feita uma comparação ao número de acidentes de trabalho que foram registrados e números referentes à concessão do benefício da espécie 91 e espécie 31.

Importa mencionar que os dados serão apresentados tendo como base o período entre 2020 e 2022, assim como será utilizado o Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Engenharia Civil do Instituto Federal da Paraíba de autoria Ana Vitoria Soares Barbosa que versa sobre o “cenário de acidentes de trabalho subnotificados no Brasil e na Paraíba”, tendo em vista a relevância e a proximidade com o tema desta pesquisa, para fins de acúmulos metodológicos e das análises realizadas.

Conforme mencionado, a subnotificação de acidentes de trabalho é uma emergente questão a ser tratada no Brasil, haja vista que a necessidade de que a problemática referente à saúde dos trabalhadores seja discutida, em especial considerando as mudanças sofridas após a pandemia do COVID-19.

Estima-se que, segundo o SMARTLAB (2022), desde 2020 até 2022, o número de acidentes de trabalho aumentou gradativamente, tendo sido registrados 446.881 mil em 2020, 571.786 mil em 2021 e 612.920 mil em 2022. Seguindo a mesma linha, o número de subnotificações também foi majorado ao longo dos três anos, possuindo 53.375 mil em 2020, 114.537 mil em 2021 e 115.954 mil em 2022.

Para além disso, importa destacar os dados do estado da Paraíba por ser o alvo desta presente pesquisa, sendo assim, é necessário que levante o estimativo de dados subnotificados, ante ao aumento em quase 100% em um ano. Estima-se que, no ano de 2020, houve 2.313 mil, já em 2021, 2.939 mil casos de acidentes de trabalho que foram notificados através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), enquanto o número daqueles não notificados, ou seja, subnotificados, alcançou o patamar de, respectivamente, 274 e 581. Já em 2022, nota-se um aumento no número de casos de acidentes de trabalho em quase 100%, chegando aos 3.689 mil casos de trabalhadores acidentados em razão do trabalho e àqueles casos subnotificados alcançaram o número de 1.178 mil (SMARTLAB, 2022).

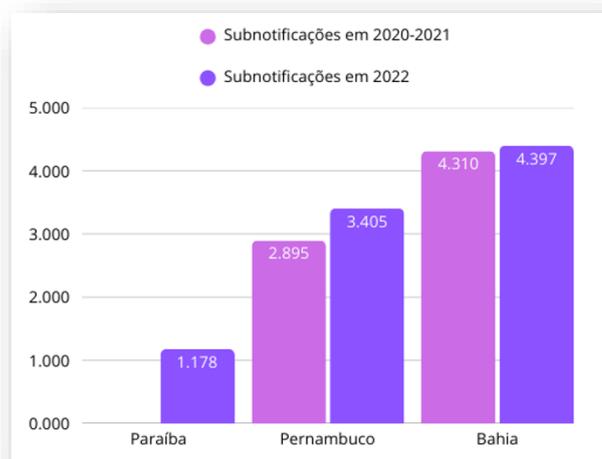
Além dos dados a nível nacional e os paraibanos, faz-se necessário levantar os números referentes aos outros dois maiores estados do nordeste, de modo que se notem as semelhanças ou diferenças quanto aos aumentos do número de acidente de trabalho e as subnotificações. De acordo com o censo demográfico de 2022, Bahia e Pernambuco possuem, respectivamente, 14.141.626 milhões e 9.058.931 milhões de habitantes (IBGE, 2022).

No que se refere ao estado de Pernambuco, foram registrados cerca de 8.880 mil acidentes de trabalho em 2020, 11.112 mil em 2021 e 13.517 mil acidentes de trabalho em 2022. Quanto aos índices de subnotificação dos acidentes, foram estimados 936 em 2020, 1.959 mil em 2021 e 3.405 mil em 2022 (SMARTLAB, 2022).

Ademais, no estado da Bahia foram registrados, em 2020, 12.127 mil acidentes de trabalho, já em 2021 foram 14.326 mil e, em 2022, 17.264 mil. Quanto aos números referentes à subnotificação dos registros de acidente de trabalho 2020, 2021 e 2022, estima-se que, respectivamente, 1.648 mil, 2.662 mil e 4.397 mil acidentes fora ocultado (SMARTLAB, 2022).

Sendo assim, observe-se o gráfico exemplificativo acerca diferença de subnotificações entre 2020, 2021 e 2022 com base nos índices demonstrado acima extraídos do SMARTLAB:

Figura 01 – Dados das subnotificações na Paraíba, Pernambuco e Bahia, entre os anos de 2020 à 2022.



Fonte: SMARTLAB, gráfico de autoria própria (2024)

Observação: o primeiro índice da Paraíba é no valor de 855 subnotificações.

Diante dos índices utilizados para realizar uma comparação ou um fator em comum, percebe-se que entre 2020 e 2021 há um leve aumento, tanto no número de acidentes, quanto no número de subnotificações. Justifica-se os números reduzidos em 2020 haja vista a decretação da pandemia do COVID-19. Ao ser posto em comparação os anos de 2020 e 2022, nota-se o quantitativo relevante majorado em apenas 02 anos, muito embora a situação emergencial havia sido drasticamente reduzida, bem como a liberação do *lockdown*, tendo a população voltado às atividades laborais de forma integral, os efeitos referentes ao aumento da informalidade e novas ocupações de trabalho tenham permanecido (Carvalho *et al*, 2020, *apud*, Barbosa, 2024, p. 9).

Entretanto, Filgueiras e Carvalho (2017, p. 88) os números crescentes de subnotificação no Brasil não podem ser justificados tão somente pela informalidade, vez que:

Além disso, mesmo no interior da informalidade, o fato do trabalhador não ter registro, caso seja assalariado, não esgota a explicação da subnotificação, pois, após o acidente, é possível efetuar a formalização retroativa da vítima e a comunicação do evento, inclusive em caso de óbito. Assim, a ocultação dos infortúnios laborais parece um comportamento empresarial que se relaciona ao padrão de gestão do conjunto da força de trabalho, mesmo que a informalidade ajude a recrudescer a subnotificação.

Dessa forma, depreende-se que prática de ocultação dos dados referentes aos acidentes de trabalho ocorridos tornou-se um padrão empresarial a ser seguido, de modo a evitar maiores discussões e, ocultar, de fato, a existência do trabalhador frente ao labor que ele efetua para o seu empregador ou empresa.

Souto Maior e Severo (2020) afirmam que a ocultação dos acidentes de trabalho pode estar relacionada, também, a tendência conciliatória que permeia a Justiça do Trabalho, impedindo o avanço de fiscalizações:

O estímulo à conciliação, inclusive com amplo investimento na formação de mediadores e conciliadores leigos³⁸, e com a adoção de metas, uma das quais implica solucionar mais processos do que os que foram ajuizados no mesmo período (Meta 1 do CNJ), torna evidente

um fato que em realidade acompanha a Justiça do Trabalho, e mesmo o Estado de Direito, desde sua gênese: conciliação judicial é instrumento de dominação e acomodação de classes [...] O incentivo à conciliação alia-se ainda ao crescente descrédito do Poder Judiciário, potencializando o discurso de fim da Justiça do Trabalho, que se torna absolutamente desnecessária em um ambiente negocial. Nesse aspecto, o discurso desrespeita o trabalho de todas as juízas juizes do trabalho, que realizam audiência, colhem provas e proferem sentenças. O incentivo a qualquer conciliação também tem o efeito de impedir que os acidentes e doenças profissionais sejam contabilizados ou coibidos, na medida em que não há apuração do fato ou adoção de providências que de algum modo eliminem a manutenção de ambientes adoecedores. E isso em uma realidade na qual o Brasil ocupa uma das primeiras posições em número de acidentes de trabalho⁴³. Não se trata de fatalidade, mas da opção política por incentivar a violência no ambiente de trabalho. Uma opção que não se dissocia da lógica de esvaziamento da função judicial, através da técnica da conciliação." (Souto Maior; Severo, 2020, p. 2789-2790)

Ademais, para além da análise no tocante aos indicativos de subnotificação de acidente de trabalho, importa abordar os dados referentes a concessão dos benefícios previdenciários B91 e B31, de modo a compará-los com os números já apresentados de acidentes de trabalho dos três estados.

No Brasil, entre o período de 2020 e 2022, foram registrados 234.137 mil acidentes de trabalho que incidiram na concessão do B91, enquanto 122.034 mil trabalhadores que foram acometidos com doenças relacionadas ao trabalho receberam o mesmo benefício. Já no que se refere ao B31, 3.941.036 milhões de trabalhadores acometidos com doenças do trabalho foram agraciados com o recebimento do benefício, enquanto aqueles trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente preenchem o patamar de 1.387.293 milhões (SMARTLAB, 2022).

No estado da Paraíba o mesmo padrão é seguido, no que se refere a um número maior de concessões do B31 em comparação ao B91. Seguindo as mesmas especificidades do parágrafo anterior, foram registradas 1.932 mil de concessões do B91 para os trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho e 1.673 mil para aqueles acometidos com doenças que estariam relacionadas ao trabalho.

No tocante ao B31, foram registradas a concessão de 63.102 mil benefícios para trabalhadores acometidos com doenças atinentes ao trabalho e 17.876 mil àqueles que sofreram acidentes (SMARTLAB, 2022).

Para além disso, o estado de Pernambuco sai do padrão ao conceder o B91 maiormente para trabalhadores que foram acometidos com doenças do trabalho. Dessa forma, foram registradas 5.879 mil de concessões do B91 para aqueles trabalhadores acometidos com doenças que estariam relacionadas ao trabalho e 5.180 mil para os trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho.

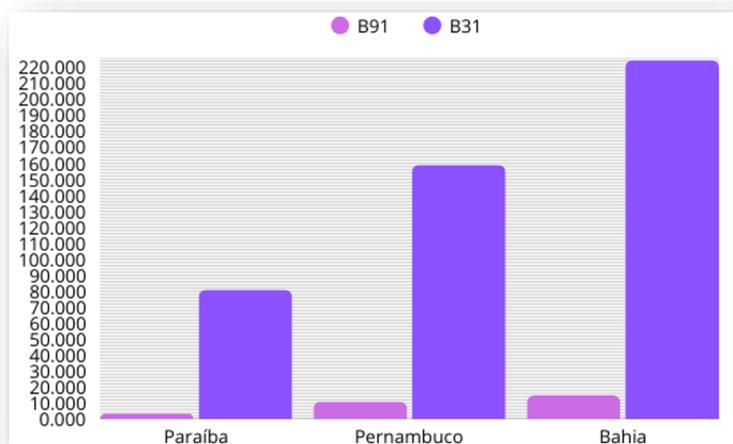
No tocante ao B31, foram registradas a concessão de 120.815 mil benefícios para trabalhadores acometidos com doenças atinentes ao trabalho e 38.319 mil àqueles que sofreram acidentes (SMARTLAB, 2022).

Quanto ao estado da Bahia, este segue o mesmo padrão pernambucano. Sendo assim, foram registradas 7.703 mil de concessões do B91 para aqueles trabalhadores acometidos com doenças que estariam relacionadas ao trabalho e 7.236 mil para os trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho.

No tocante ao B31, foram registradas a concessão de 167.822 mil benefícios para trabalhadores acometidos com doenças atinentes ao trabalho e 56.815 mil àqueles que sofreram acidentes (SMARTLAB, 2022).

É evidente que o número de concessões de B31 possui um valor altamente elevado em comparação às concessões do B91. Sendo assim, observe-se tamanha discrepância no gráfico abaixo com base dos dados apresentados acima do SMARTLAB:

Figura 02 – Dados do número de concessão dos benefícios da espécie 91 e 31 na Paraíba, Pernambuco e Bahia, entre os anos de 2020 à 2022.



Fonte: SMARTLAB e gráfico de autoria própria (2024)

Ocorre que a variável referente ao número de concessões de benefícios previdenciários da espécie 91 está totalmente discrepante daqueles da espécie 31, vez que se trata do auxílio-doença comum. Ou seja, qualquer doença que acomete o indivíduo estará passível vir a ser beneficiada pelo B31 futuramente. Entretanto, percebe-se um claro descuido das instituições concessórias em negar de qualquer modo o B91, prejudicando o trabalhador, conforme amplamente discutido ao longo deste trabalho.

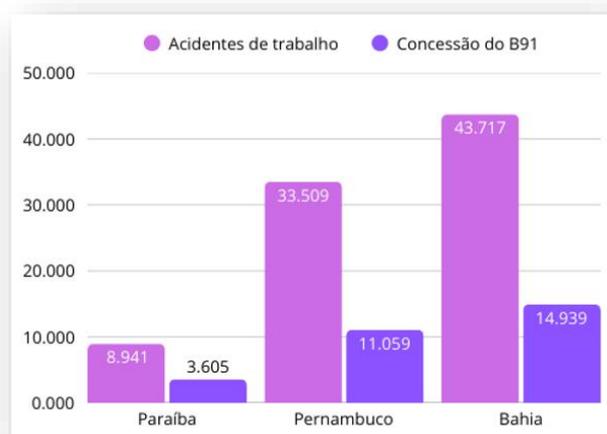
Mas, para além das dificuldades impostas pela Instituição Nacional do Seguro Social, Filgueiras e Carvalho (2017, p. 113) compartilham de seguinte modo:

A queda percentual, seja dos auxílios doença-comum, seja do auxílio acidentário e da soma dos dois, tanto considerando a média do número de segurados, quanto do total de segurados em cada ano, é um indício de que as empresas não apenas têm evitado emitir CAT, mas que também podem estar dificultando o encaminhamento dos trabalhadores ao INSS para a obtenção de qualquer auxílio. Parece-nos que isso pode estar se tornando uma prática comum das empresas porque, com o NTEP, enviar o trabalhador ao órgão previdenciário com declaração de doença comum não dá traz segurança de socialização dos custos do adoecimento. Em que pesem diferentes previsões do INSS, na prática, normalmente é exigido que o trabalhador apresente a ficha do encaminhamento da empresa para a análise do auxílio, o que dá poder à empresa sobre sua concessão. A redução do conjunto dos benefícios previdenciários poderia ser explicada pela maior rigidez do INSS na realização das perícias.

Ou seja, mais uma vez, é notória influência das empresas e empregadores no que se refere à ausência de preservação da saúde dos trabalhadores, reforçando o ciclo vicioso de manutenção de uma hierarquia baseada na força do trabalho daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade em comparação aos seus empregadores.

Ademais, percebe-se as diferenças entre os números atinentes à quantidade de acidentes de trabalho registrados em comparação às concessões do B91 entre 2020 e 2022, conforme dados do SMARTLAB que foram descritos acima:

Figura 03 – Dados do número de acidentes de trabalho e de concessão do benefício da espécie 91 na Paraíba, em Pernambuco e na Bahia, entre os anos de 2020 à 2022.



Fonte: SAMRTLAB e gráfico de autoria própria (2024)

À vista do gráfico acima, nota-se que, apesar de variar numericamente nos estados, a saúde dos trabalhadores que são acometidos com acidentes relacionados ao trabalho é posta em segundo plano, tanto é que o número de concessões do benefício da espécie 91 é consideravelmente inferior ao número de acidentes registrados. Desse modo, evidencia-se que, para além dos números registrados, é preocupante notar que os acidentes que acometem os trabalhadores são muito maiores, haja vista o grande número de subnotificações já relatado.

Ou seja, ainda que os dados demonstrem as séries de irregularidades atinentes à ausência de preservação e cuidados com a saúde dos trabalhadores vivenciadas diariamente, estes números são meras estimativas e tendenciam a ser variavelmente maiores, tendo em vista o vasto número de subnotificações já constados através da análise do SMARTLAB (2022).

Entende-se que um fator importante para que os números de subnotificações sejam crescentes está relacionada ao fato de que não há punição para a empresa ou empregador que comete o ato que prejudica de forma engrandecida a vida dos trabalhadores. Decerto que se houve alguma punição e maior vigilância dos órgãos responsáveis para que a prática fosse evitada, o número reduziria drasticamente (Filgueiras; Carvalho, 2017).

De modo a prestar um atendimento humanizado e acolhedor ao trabalhador adoecido, o projeto de pesquisa interdisciplinar intitulado Caminhos do Trabalho filiado a Universidade Federal da Paraíba, assim como a Universidade Federal da Bahia, têm como objetivo de, através de entrevistas agendadas previamente, a escuta ativa da situação que envolve o acidente de trabalho ou adoecimento sofrido pelo trabalhador, de modo que haja uma forma de reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente e o labor, a possibilidade de emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT). Para mais, caso já tenha solicitado o benefício previdenciário e este tenha sido negado ou apenas o B31, os participantes do projeto em questão possuem a habilidade de realização de um recurso para modificar a concessão ou não anterior (Lima; Rodrigues, 2024).

Todos os atendimentos contam com a presença de estudantes de graduação ou docentes qualificados das áreas da Psicologia, Medicina e Direito e, ao final do atendimento e coleta de todos os dados necessários, será confeccionado um relatório circunstanciado que poderá ser utilizado pelo trabalhador ao seu crivo, de modo que serão constados o reconhecimento do nexo laboral e seu histórico, entendimentos jurisprudenciais superiores e de doutrinas (Lima; Rodrigues, 2024).

O papel ativo da universidade através do projeto de pesquisa é de suma importância para que haja uma maior visibilidade à problemática dos acidentes de trabalho e que seja posto em evidência o histórico de inadimplência trabalhista e previdenciária que assola à saúde dos trabalhadores.

Diante de todo o exposto, notou-se que há um padrão comportamental entre o Brasil e a Paraíba, bem como os dois maiores estados do nordeste, Bahia e Pernambuco, no que se refere aos dados relativos ao número de acidentes de trabalho e número de subnotificações deles.

Nesse sentido, fora notado que os acidentes de trabalho e suas respectivas subnotificações foram mantidos em um mesmo patamar durante os anos de 2020 e 2021, contudo, ao analisar o ano de 2022, evidenciou-se uma elevação que ultrapassou o padrão dos anos anteriores, quase alcançando 100% de aumento entre 2020 e 2022.

Há uma continuidade desta evidência no padrão demonstrado na concessão dos benefícios previdenciários das espécies 31 e 91 entre 2020 e 2022 na Paraíba, bem como nos outros estados mencionados, sendo que os números relacionados ao B31 são consideravelmente maiores que os do B91.

Por fim, ao ser comparado o número de acidentes de trabalho e o número de concessões do benefício da espécie 91, percebeu-se que há um maior número de acidentes em relação à concessão do B91, demonstrando o descuido das empresas e empregadores, assim como das instituições concessórias de benefícios, ao cumprir as normas atinentes à saúde do trabalhador.

4. O PERFIL DOS TRABALHADORES ACIDENTADOS: A INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA E GÊNERO

Ao longo do presente texto foram introduzidos as temáticas e os dados referentes à saúde do trabalhador de modo geral e, especificamente, no estado da Paraíba, com uma comparação em outros estados do nordeste. Sendo assim, é de extrema importância que sejam apresentados quais os perfis destes trabalhadores que estão com sua saúde afetada em razão do trabalho. Nesse sentido, serão demonstrados qual a relação entre gênero e raça nos dados relacionados aos acidentes de trabalho.

Entende-se que o fator relacionado à saúde do trabalhador tem a capacidade de afligir todos àqueles que estejam em uma situação de subordinação laboral desfavorável. Entretanto, há fatores sociais que devem ser levados em consideração no que diz respeito a tendência dos efeitos negativos que infligem os trabalhadores estarem sempre mais fortemente direcionados à população negra.

Gonzalez (1979) afirma que o racismo é responsável, de forma ideológica e na prática, pela construção de uma divisão racial do trabalho, estando a população negra excluída do mercado de trabalho em detrimento da manutenção da posição na estrutura de classes já existentes demarcada pela opressão racial.

Há uma espécie de privilégio racial, mesmo que quando colocados em posições similares financeiramente e de ocupações de trabalho, é o dito por Gonzalez (1979, p. 26-27):

O privilégio racial é uma característica marcante da sociedade brasileira, uma vez que o grupo branco é o grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra. E não estamos nos referindo apenas ao capitalismo branco, mas também aos brancos sem propriedade dos meios de produção que recebem seus dividendos do racismo. Quando se trata de competir no preenchimento de posições que implicam recompensas materiais ou simbólicas, mesmo que os negros possuam a mesma capacitação, os resultados são sempre favoráveis aos competidores brancos. E isso ocorre em todos os níveis dos diferentes segmentos sociais. O que existe no Brasil, efetivamente, é uma divisão racial do trabalho. Por conseguinte, não é por coincidência que a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto, ocupações “refúgio” em serviços puros, trabalho ocasional, ocupação intermitente e trabalho por temporada etc. Ora, tudo isso implica baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação etc.

Evidencia-se que a divisão racial do trabalho tem papel fundamental em sujeitar os negros em ocupações laborais indignas e que tendenciam em configurar, futuramente, em acidentes que poderão afetar a saúde destes trabalhadores.

Importante frisar o grau de importância que a pandemia do COVID-19 gerou no mercado de trabalho no Brasil, vez que acentuou o quadro da informalidade do trabalho, este que inclusive é ocupado, em sua maioria, pela população negra. Dentre as consequências consideradas pela referida ocupação e exclusão da população negra do mercado de trabalho é a manutenção da posição de vulnerabilidade na sociedade, afetando não apenas o imaginário, mas também o financeiro destes indivíduos (Silva; Silva, 2021).

O afastamento da população negra do mercado de trabalho formal somente reforça o entendimento de Gonzalez (1979) da existência de uma divisão racial do trabalho, estando em evidência prática.

Muito embora a exímia importância da tratativa da saúde do trabalhador atrelado à questão racial, nota-se, através de pesquisas nos bancos de artigos, a exemplo Google Acadêmico e Scielo, a ausência de trabalhos voltados para essa temática de forma específica. Inclusive Hennington (2023, p. 2-3), ilustra:

De acordo com levantamento de artigos em inglês, português, francês e espanhol realizado no Google Acadêmico, no período de 2018 a 2023, utilizando a estratégia de busca “(raça) AND (trabalho)” e “(raça) AND (trabalho) AND (saúde ocupacional)”, observou-se uma produção científica brasileira direcionada principalmente às barreiras de acesso dos trabalhadores negros ao mercado de trabalho/ emprego e relações e ações discriminatórias e preconceituosas nos ambientes de trabalho, sendo a maioria oriunda das áreas de ciências sociais e humanas. A mesma busca realizada nas bases Lilacs e SciELO Saúde Pública não identificou nenhuma publicação, denotando que a raça não tem sido enfocada dos estudos brasileiros em ST. A falta de registro dessa variável nos sistemas públicos de informação em saúde é um dos aspectos que têm dificultado a produção de dados com ênfase nas relações étnico-raciais. Entretanto, também não se resume a isso. As discussões em torno da raça e da interseccionalidade na área de ST ainda são incipientes.

Diante disso, é observado que o fator raça e saúde do trabalhador ainda não é tratado com a devida importância que deveria, de modo que, para além do prejuízo acadêmico, prejudica, também, o avanço das políticas públicas para resolver a problemática, estando o trabalhador negro ainda em posições piores

de subordinação, vez que, para além da questão de que o trabalhador é posto em segundo plano para o empregador e empresa, ainda há os fatores atrelados à raça que influenciam o julgamento, ainda que de forma velada.

Para além das questões referentes à saúde do trabalhador e a raça, faz-se necessária a interseccionalidade com os dados referentes à saúde no tocante ao gênero.

No que se refere ao indicativo referente aos trabalhadores que tenham sido vítimas de acidente de trabalho por idade e sexo, entre o período compreendido por 2020 e 2022, estima-se que 1.082.030 milhões dos trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente de trabalho eram do sexo masculino e há uma predominância na faixa etária entre 18 e 24 anos. Por outro lado, estima-se que 543.435 mil das trabalhadoras que sofreram acidente de trabalho eram do sexo feminino, com predominância da faixa etária entre 30-34 anos (SMARTLAB, 2022).

No contexto da Paraíba, dentre os trabalhadores que tenham sido vítimas de acidente de trabalho por idade e gênero, entre o período compreendido por 2020 e 2022, estima-se que 6.593 mil eram do sexo masculino, com predominância da faixa etária entre 25 e 29 anos. Já com as trabalhadoras do sexo feminino, estima-se que 2.331 mil de trabalhadoras sofreram acidente de trabalho, com predominância da faixa etária entre 30 e 34 anos (SMARTLAB, 2022).

Observa-se uma alta discrepância entre os dados atinentes aos homens em comparação às mulheres, estando este fato atrelado aos trabalhadores do sexo masculino serem àqueles mais expostos a ocupações manuais, bem como construção civil e serviços externos (BOLETIM EPIDEMOLÓGICO, 2024, p. 10).

Inclusive, os dados coletados através do SMARTLAB (2022) a nível nacional, descrevem que as ocupações com maior notificação de acidentes de trabalho são as de técnico de enfermagem, alimentador de linha de produção, faxineiro, servente de obras e motorista de caminhão com rotas regionais e internacionais. No contexto da Paraíba, as ocupações com maiores notificações de acidente de trabalho são as de alimentador de linha de produção, servente de obras, acabador de calçados e técnico de enfermagem. Ou seja, em sua totalidade, são ocupações exigem a utilização da força manual e esforço físico do trabalhador, a fim de que seja cumprida a tarefa.

Ademais, ainda há um reforço no que se refere à probabilidade de que os acidentes que são mais visíveis serem aqueles com maior incidência de notificações, conforme já amplamente debatido no subtópico 3.2 deste trabalho, corroborando com o entendimento de Filgueiras e Carvalho (2017).

Sendo assim, reforça-se a correlação entre o grande número de notificações de acidentes de trabalho em ocupações que exigem força manual com o afirmado por Gomides, Abreu e Assunção (2024, p. 10-11):

Além disso, há maior chance de AT em homens e mulheres posicionados nas ocupações classificadas como predominantemente manuais. Essas ocupações são caracterizadas por tarefas de conteúdo do tipo rotineiro ou elementar; ou seja, atividades repetitivas e predefinidas, para as quais não há exigência de qualificação especializada. De acordo com as classificações padronizadas supracitadas, as ocupações predominantemente manuais são posicionadas no andar de baixo da hierarquia ocupacional. Trabalhadores nessas ocupações, geralmente, são menos escolarizados, raramente treinados nos temas relativos à proteção e segurança ocupacional, e usufruem de menor poder para evitar a exposição a riscos de AT.

Decerto que um maior número de trabalhadores do sexo masculino expostos a ocupações de maior trabalho manual não exclui as trabalhadoras do sexo feminino de estarem em ocupações que sequer possuem reconhecimento, estando ainda em jornadas duplas ou triplas de trabalho, necessitando não só preocuparem-se com a continuidade do emprego, mas como a manutenção da própria residência e da sua família (Carmo; Araújo, 2021).

Saffioti (1978), em estudos sobre a divisão sexual do trabalho e o capitalismo dependente do Brasil, aduz que as trabalhadoras são aquelas que ocupam maior parcelas dos trabalhos de cunho não-capitalista, ou seja, há um uso maior em ocupações marginalizadas, o que indica uma tendência de maior subnotificação dos dados de adoecimento.

Soma-se ao fato que fora mencionado no capítulo 2 deste trabalho, em que, no que se refere aos dados das pessoas que não procuraram trabalho na pandemia com o recorte de cor ou raça, importante frisar que, de acordo com o IPEA, em 2022, mais 20 milhões de brasileiros foram subutilizados e 30,4% destes eram compostos por mulheres negras (IPEA, 2024).

Diante do exposto, fora evidenciado que o mercado de trabalho perpetua as marcas de uma sociedade construída às custas do racismo, estando

estabelecido estruturalmente. A ausência de maiores pesquisas e estudos relacionando o tópico da saúde dos trabalhadores com a questão racial somente reforça a perpetuação de um ciclo de opressão racial, atrelando-se ao contexto laboral, mantendo visível a divisão racial e sexual do trabalho (Gonzalez, 1979).

Quanto aos indicativos relacionando a saúde do trabalhador com indicativos de trabalhadores do sexo feminino e masculino, observa-se uma maior incidência de notificações de acidentes de trabalho em ocupações que exigem maior força manual e que estão, em sua maioria, ocupadas por indivíduos do sexo masculino. Entretanto, nota-se a continuidade de trabalhadoras do sexo feminino, em especial as mulheres negras, em ocupações não reconhecidas, em especial quanto às duplas jornadas realizadas diariamente, fato este que a tendência de subnotificação do adoecimento laboral e acidentes de trabalho maiormente para este grupo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do texto, buscou-se realizar o fomento e ampliação na discussão envolvendo a temática da saúde do trabalhador, especificamente no contexto pós pandemia, entre 2020 e 2022, no Brasil, utilizando como enfoque o estado da Paraíba.

Através da presente pesquisa, fora possível adentrar a compreensão dos mudanças que a pandemia de COVID-19 trouxe para a classe trabalhadora, especificamente no que se refere à popularização e crescimento desenfreado da informalidade e o advento em larga escala do teletrabalho, conforme discutido no Capítulo 2. Notória que dentre as consequências trazidas pela transformação do mercado de trabalho, evidenciou-se maiormente a crescente precarização das ocupações, de modo a ampliar as desigualdades socioeconômicas e raciais, fato este que demanda um maior incentivo de abordagens para a regulamentação e proteção dos trabalhadores através de políticas públicas.

Para mais, percebe-se que a partir de uma simples análise do histórico das legislações voltadas à saúde do trabalhador, conforme aborda o Capítulo 3, que, apesar dos avanços normativos conquistados ao longo das décadas, ainda há uma eficaz regulamentação na prática das garantias de condições laborais versadas nas leis infraconstitucionais, bem como na própria Constituição Federal de 88.

Diante disso, denota-se que a problemática envolvendo as subnotificações dos acidentes de trabalho, no Brasil e, especificamente na Paraíba, demonstrou-se um problema estruturante, com base em ideais capitalistas e perpetuação de ciclos viciosos benéficos às empresas e aos empregadores, fato este que impede a preparação de políticas públicas eficazes, ante a ausência de dados corretos quanto ao número de trabalhadores que sofreram acidentes ou estão adoecidos em razão do labor exercido.

Os dados do SMARTLAB analisados no Capítulo 3 estimaram um crescimento significativo das subnotificações dos acidentes de trabalho no período pós pandemia, entre 2020 e 2022, além de perceber, através da comparação entre os estados do Nordeste, Bahia e Pernambuco, que o ciclo de ocultação majorou de forma proporcional ao número de habitantes em cada um dos estados mencionados. A nível nacional, desde 2020 até 2022, foram

registrados 446.881 mil em 2020, 571.786 mil em 2021 e 612.920 mil em 2022 de acidentes de trabalho. Para mais, o número de subnotificações também foi majorado ao longo dos três anos, possuindo 53.375 mil em 2020, 114.537 mil em 2021 e 115.954 mil em 2022 (SMARTLAB, 2022).

Ademais, fez-se relevante abordar a interseccionalidade entre os acidentes de trabalho, a raça e o gênero, notando-se a presença de uma divisão racial do trabalho, em conformidade aos ensinamentos dissertados por Lélia Gonzalez. A partir dos dados do IBGE e estudos analisados, nota-se que grupos racializados e mulheres encontram-se em posições de maior vulnerabilidade, em especial no que diz a sua saúde, no mercado de trabalho, tendo em vista que preenchem, majoritariamente, a camada da informalidade no Brasil, logo, estando sujeitos às condições precárias de trabalho e impossibilitados de terem garantidos os direitos trabalhistas existentes.

A partir das pesquisas e dados avançados ao longo deste texto, conclui-se que, apesar de a pandemia ter intensificado maiormente as mudanças para a classe trabalhadora, a precariedade do trabalho é preexistente na formação social do capitalismo dependente do Brasil, tendo apenas sido majorada consideravelmente, impactando os grupos vulneráveis. Para que as políticas públicas em prol da saúde dos trabalhadores e, a fim de evitar os indicativos de ocultação desenfreada, são necessárias a existência de estudos voltados não apenas para a saúde, mas também correlacionando-os com os fatores raciais e de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ianca Cardoso de; CARMO, Joana Silva Oliveira. O impacto do teletrabalho na vida das mulheres em tempos de pandemia. V Seminário Internacional Desfazendo Gênero, [s. l.], p. 01-12, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_08122021110259.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARBOSA, Ana Vitoria Soares. Cenário de acidentes de trabalho subnotificados no Brasil e na Paraíba. Orientador: Milson dos Santos Barbosa. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Civil) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Paraíba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/handle/177683/3950>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0293.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5316.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 17: Ergonomia. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-17-atualizada-2023.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Normas Regulamentadoras - NR. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CAMTRA. Relembrar para não esquecer: primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma empregada doméstica. 26 fev. 2021. Disponível em: <https://camtra.org.br/index.php/2021/02/26/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CARTACAPITAL. Justiça manda empresa indenizar funcionário que caiu da cadeira em home office. 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-manda-empresa-indenizar-funcionario-que-caiu-da-cadeira-em-home-office/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Os efeitos da pandemia sobre os rendimentos do trabalho e o impacto do auxílio emergencial: os resultados dos microdados da PNAD Covid-19 de novembro. Carta de Conjuntura, n. 50, nota de conjuntura 2, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2021/01/os-efeitos-da-pandemia-sobre-os-rendimentos-do-trabalho-e-o-impacto-do-auxilio-emergencial-os-resultados-dos-microdados-da-pnad-covid-19-de-novembro/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8870-8.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). 10 direitos dos trabalhadores conquistados pela luta sindical. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/10-direitos-dos-trabalhadores-conquistados-pela-luta-sindical-a248>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CUSCIANO, Dalton Tria. Acidentes de trabalho no Brasil: história, regulação e judicialização. Orientador: Ana Maria Malik. 2020. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2020. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/c15a270b-b74c-43a8-88c5-e42c31458183/content>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FERNANDES, Florestan. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975. Disponível em: <https://democraciasocialista.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Capitalismo-e-classes-na-AmLat-Florestan.pdf>. Acesso em 30 mar. 2025.

FERNANDES, Ingrid Elise Scaramucci. O impacto do teletrabalho na saúde do trabalhador. Revista do Tribunal do Trabalho da 2 Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 118-136, 22 dez. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218717/2023_fernandes_ingrid_impacto_teletrabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 fev. 2025.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo et al. Saúde e segurança do trabalho no Brasil. Brasília: Gráfica Movimento, 2017. 474 p. ISBN 978-85-66507-15-7. Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livro-Sa%C3%BAde-e-Seguran%C3%A7a-do-Trabalho-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FINCATO, Denise. Bases histórico-normativas e perspectivas do teletrabalho no Brasil pós-pandemia. Revista Ibérica do Direito, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 80-95, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/7/8>. Acesso em: 02 mar. 2025.

FOLHAPRESS. Mais de 11 milhões no Brasil moram em casas superlotadas. O Tempo, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/mais-de-11-milhoes-no-brasil-moram-em-casas-superlotadas-1.2317766>. Acesso em: 01 mar. 2025.

FREUDENTHAL, Sergio H. Pardal B. A evolução da indenização por acidente do trabalho. Orientador: Wagner Balera. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais (Direito Previdenciário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009285.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

GOMIDES, Luciana de Melo; ABREU, Mery Natali Silva; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. Desigualdades ocupacionais e diferenças de gênero: acidentes de trabalho, Brasil, 2019. Revista de Saúde Pública, v. 58, p. 13, 2024. Disponível em: <https://rsp.fsp.usp.br/artigo/desigualdades-ocupacionais-e-diferencas-de-genero-acidentes-de-trabalho-brasil-2019/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. Annual Meeting of The African Heritage Studies Association, Pittsburgh, p. 26-29, abr. 1979. Mimeografado. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher negra. Latin American Studies Association (Lasa). VIII National Meeting of The Latin American Studies Association, Pittsburgh, p. 5-7, abr. 1979. Mimeografado. Transcrição original cedida por Alex Ratts.

Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

HENNINGTON, Élida Azevedo. Apontamentos sobre Saúde do Trabalhador, gênero e raça em disciplina de pós graduação: relato de experiência. Saúde em Debate, v. 47, n. spe1, p. e9198, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/tPTTkV4ZZgLRqpGDNV79wBh/?lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Panorama do Censo 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Trabalho: desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 14 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Desemprego, Informalidade, Subutilização e Inatividade. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentacao>. Acesso em: 14 fev. 2025.

IRIART, Jorge Alberto Bernstein et al. Representações do trabalho informal e dos riscos à saúde entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores da construção civil. Ciência & Saúde Coletiva, [s. l.], p. 165-173, 28 jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cqRpb4JPjKkxLqFHCPfpxtC/abstract/?lang=pt>. Acesso em 11 mar. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. v. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, p. 2773-2801. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPMqfZH4xGzW4XYp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN 978-65-5362-696-6.

LEMOS, Vinícius. Ministério Público do Trabalho analisa morte de doméstica no RJ após patroa ter coronavírus. BBC News Brasil, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51982465>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LIMA, Gabriela Torres; RODRIGUES, Arthur Bastos. Adoecimento da classe trabalhadora em João Pessoa-PB: inadimplência trabalhista e previdenciária. XIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xiii-eped/860359-adoecimento-da-classe-trabalhadora-em-joao-pessoa-pb--inadimplencia-trabalhista-e-previdenciaria/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MARACCINI, Gabriela. 5 anos da Covid-19: relembre o histórico desde 1º caso até fim da emergência. CNN Brasil, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/5-anos-da-covid-19-relembre-o-historico-desde-1o-caso-ate-fim-da-emergencia/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MENDES, Karine Késsia de Sousa Félix; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Precarização do trabalho e juventude: uma análise sobre a realidade laboral face à pandemia da COVID-19. O Social em Questão, vol. 1, núm. 53, 2022, maio-julho, p. 277-300. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552270452011>. Acesso 10 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PARAÍBA (MPT-PB). Paraíba reduz subnotificação de acidentes de trabalho, mas ainda é o 2º Estado do País com mais 'municípios silenciosos'. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/cursos/2-uncategorised/1791-paraiba-reduz-subnotificacao-de-acidentes-de-trabalho-mas-ainda-e-o-2-estado-do-pais-com-mais-municipios-silenciosos>. Acesso em: 11 mar. 2025.

PERES, Claudio Cezar et al. Uma construção social: o anexo da norma brasileira de ergonomia para o trabalho dos operadores de telemarketing. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, p. 35-46, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/65fbRhR8xdzfGtThxks6XvL/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão; JUNIOR, Gutemberg Ernesto dos Santos. A realidade da classe trabalhadora no contexto da pandemia do COVID-19: Um estudo sobre a precarização e a superexploração da força de trabalho. X Jornada Internacional Políticas Públicas, [s. l.], p. 01-16, 2021. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1217_1217612e850425d5c.pdf. Acesso 13 fev. 2025.

ROBERT, Leila. Fundamentos da Higiene e Segurança no Trabalho. Cuiabá: Rede e-Tec Brasil, 2015. Disponível em: https://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/1616/Higiene_Trabalho_11_08_15.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O trabalho feminino sob o capitalismo dependente: opressão e discriminação. Primeiro Encontro Nacional da ABEP. Anais do Primeiro Encontro Nacional da ABEP. p. 407-420. 1978. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/456464557/O-trabalho-feminino-sob-o-capitalismo-dependente-opressao-e-discriminacao>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO. Boletim Epidemiológico 001/2024: Acidentes de Trabalho. Rio de Janeiro, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2024/09/1570790/boletim-epidemiologico-001-2024-acidentes-de-trabalho.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Sandro Pereira. Trabalho, população negra e pandemia: notas sobre os primeiros resultados da PNAD Covid-19. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/201110_diest_n_46.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025

SMARTLAB. Observatório de segurança e saúde no trabalho. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 15 dez. 2024.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira et al. Contribuição crítica à reforma trabalhista. São Paulo: [s. n.], 2017. 328 p. ISBN 9788586215933. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TST - Tribunal Superior do Trabalho. Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min no Brasil. 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil-1>. Acesso em: 1 abr. 2025.